

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que concerne aos crimes contra a flora, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, referente ao controle do desmatamento ilegal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que concerne aos crimes contra a flora, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, referente ao controle do desmatamento ilegal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento:

I - coordenar e integrar as ações governamentais relacionadas ao monitoramento e controle do desmatamento no território nacional.

II - propor políticas e iniciativas relacionadas ao monitoramento e controle do desmatamento no território nacional, bem como à preservação, à proteção e ao desenvolvimento sustentável das florestas nacionais, de forma a contribuir para o fortalecimento das políticas de Estado e assegurar a ação transversal e coordenada da União, dos Estados, dos Municípios, da sociedade civil e do setor privado;



III - articular ações para a implementação das políticas públicas relacionadas ao monitoramento e controle do desmatamento, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

IV - opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Governo federal relacionados ao monitoramento e controle do desmatamento;

V - fortalecer a presença do Estado nas áreas sob maior pressão de desmatamento;

VI - acompanhar a implementação das políticas públicas com vistas à inclusão social e à cidadania que contribuam para o uso sustentável das florestas nacionais;

VII - assegurar o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de proteção monitoramento e controle do desmatamento;

VIII - apoiar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação dirigida ao monitoramento e controle do desmatamento;

IX - coordenar ações de prevenção, fiscalização e repressão ao desmatamento ilegal e o intercâmbio de informações;

X - acompanhar as ações de desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas; e

XI - coordenar a comunicação de ações e resultados inerentes ao Conselho.

Art. 4º O Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento é composto pelo Ministro de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- b) do Meio Ambiente;
- c) da Justiça e Segurança Pública;
- d) da Defesa;
- e) das Relações Exteriores;



- f) da Economia;
- g) da Infraestrutura;
- h) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- i) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, indicados pelos respectivos Ministros dentre servidores ocupantes de cargo de Natureza Especial na Estrutura Regimental do Ministério.

Art. 5º As decisões do Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento serão tomadas por seu Presidente, após manifestações dos demais membros.

Art. 6º O Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento é de maioria absoluta dos membros.

Art. 7º O Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento poderá convidar especialistas e representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para participar das reuniões.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento será exercida Ministro do Meio Ambiente.

Art. 9º O Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento elaborará seu regimento interno e o submeterá à aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 10. A participação no Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. O Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento encaminhará ao Presidente da República relatório anual de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602235800>



suas atividades, que conterà a avaliação da produção e dos resultados alcançados.

Art. 12. O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 25. (...)

§ 6º Sendo impraticável o atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º, por razões de ordem técnica, de segurança ou logística, os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração serão destruídos ou inutilizados. (NR)”

Art. 13. A seção II do capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for praticado em Unidades de Conservação de Proteção Integral, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime for cometido em terras públicas, devolutas, terra indígena com decreto de homologação publicado ou terra quilombola reconhecida por decreto do Presidente da República, a pena de reclusão, de dois a seus anos, e multa.



§ 4º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-B. Destruir ou danificar florestas em zona de amortecimento de Unidade de Conservação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior da zona de amortecimento será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

(.....)

Art. 14. O inciso V do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 72. (....)

V - destruição ou inutilização do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(....) (NR)”

Art. 15. O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 26. (.....)

(.....)

§ 5º Os requerimentos de supressão de vegetação devem ser realizados eletronicamente, por meio do sistema nacional previsto no art. 35 desta Lei, observado o § 6º deste artigo.



§ 6º O órgão coordenador do sistema nacional previsto no art. 35 desta Lei deve:

I - assegurar que informações georreferenciadas sobre as áreas objeto de autorização de supressão de vegetação e de aprovação de plano de manejo florestal sejam transmitidas automaticamente para o Cadastro Ambiental Rural previsto no art. 29 desta Lei.

II - incluir no referido sistema módulo de acompanhamento da reposição florestal e ações de recuperação ambiental controladas pelos órgãos competentes do Sisnama, cujas informações serão repassadas ao Cadastro Ambiental Rural, nos termos do regulamento.

III - enviar anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre a situação atual dos dados controlados pelo sistema.” (NR).

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que ora apresento aos nobres pares visa somar forças a outras propostas que buscam mitigar os efeitos do desmatamento ilegal em nosso país. Podemos citar o PL 2633 de 2020, que trata da regularização fundiária, a Lei nº 14.119 de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e o PL 5518 de 2020, que trata das concessões florestais.

A nossa proposta soma, inclusive, ao recente lançamento do Programa Nacional de Crescimento Verde, do Ministério do Meio Ambiente, que tem como objetivo oferecer financiamentos e subsídios para incentivar



projetos e atividades econômicas sustentáveis, e priorizar a concessão de licenças ambientais. O programa traz uma série de pacotes de incentivos que buscam neutralizar a emissão de carbono pelo país até 2050.

O Ministério do Meio Ambiente mais que dobrou o orçamento para fiscalização ambiental, na PLOA de 2021, o orçamento era previsto de R\$135 milhões, mas para 2022, o orçamento previsto chega aos R\$328 milhões. Com esse aumento de recurso, mostra que o Brasil está empenhado em reduzir ao máximo o desmatamento ilegal.

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Convenção das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, a

caba de lançar o seu mais recente relatório, o mais completo e detalhado já produzido pela ciência sobre o clima do Planeta, e as notícias não são boas.

As concentrações de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera eram maiores em 2019 do que em qualquer momento em pelo menos dois milhões de anos, e os últimos 50 anos tiveram um aumento da temperatura na Terra sem precedentes em pelo menos dois mil anos. O planeta está aquecendo tão rapidamente que os cientistas agora dizem que cruzaremos um limiar crucial de aumento da temperatura planetária já em 2030, uma década mais cedo do que se pensava anteriormente.

Os eventos climáticos e meteorológicos estão se tornando mais comuns e severos, e o aumento do nível do mar já começa a inundar algumas áreas costeiras com regularidade. O aquecimento trará mais ondas de calor, fortes precipitações, furacões mais intensos, secas e os chamados eventos compostos em que o impacto de vários desastres se acumula.

Testemunharemos no Brasil condições extremas cada vez mais frequentes na temperatura e no regime de chuva. Todas as regiões do País deverão experimentar um aumento da temperatura média nas próximas décadas sob qualquer dos cenários apresentados pelo relatório. O aquecimento será maior principalmente no Norte, no Centro-Oeste e no Nordeste.

Estas mesmas regiões experimentarão também um significativo decréscimo da chuva, o que levará a secas muito mais frequentes, severas e duradouras e trará consequências em grande escala para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602235800>



produção agrícola, especialmente considerando que estas regiões são as que mais apresentam crescimento de áreas de produção.

A diminuição da chuva vai acelerar a desertificação em diversas regiões, especialmente no Nordeste. Na Amazônia, a maior presença de gases estufa na atmosfera poderá reduzir o crescimento da vegetação e, ainda, o clima quente e mais seco causará um grande impacto na floresta, dependente de chuva mais abundante.

No Sul do Brasil, ao contrário, além do clima mais quente, a tendência pelas projeções do IPCC para as próximas décadas é de um aumento da chuva. Isso poderá levar a episódios de enchentes mais frequentes. A maior presença de umidade na atmosfera combinado com ar mais quente aumentará a frequência de episódios de tempestades severas.

Como se pode constatar, os impactos das mudanças climáticas representam uma efetiva e grave ameaça aos interesses nacionais e colocam em risco nosso desenvolvimento social e econômico futuro. A adoção de medidas efetivas para reduzir nossa emissão de gases de efeito estufa é urgente.

O Brasil anunciou a meta de atingir a neutralidade climática até 2050. Fomos o 6º maior emissor de gases de efeito estufa em 2019, ainda que nossa contribuição, no contexto global, tenha sido relativamente pouco significativa, da ordem de 3,2%%. Antes de alcançar a neutralidade climática, o Brasil pretende diminuir em 37% as emissões até 2025 e em 43% até 2030. O desmatamento respondeu por 44% das emissões de CO2 do País em 2019. Para reduzirmos nossas emissões e alcançarmos nossas metas, é crucial, portanto, controlarmos o desmatamento.

Controlar o desmatamento no Brasil é possível e só depende de ação política concertada. Com esse objetivo em mente, estamos propondo o aumento das sanções para quem comete o crime do desmatamento ilegal, estamos propondo também a melhoria da transparência na forma de monitoramento do desmatamento e por fim a criação de um Conselho Nacional de Monitoramento e Controle do Desmatamento. Como o nome indica, esse Conselho, constituído pelos Ministérios diretamente ligados ao tema e sob coordenação da Casa Civil da Presidência da República, terá como missão coordenar e integrar as ações governamentais relacionadas ao monitoramento e controle do desmatamento no território nacional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602235800>



Tendo em vista a indiscutível importância e urgência da matéria, esperamos poder contar com o decidido apoio dos nossos pares na Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

